

SOPRO

83



ARQUIVO

ESTILO TROPICAL. A FÓRMULA DO NATURALISMO BRASILEIRO *Araripe Jr.*

Nota dos editores: “Estilo Tropical” foi publicado originalmente na revista *Novidades* em 22 de março de 1888. Para a reprodução abaixo, utilizamos a transcrição contida no volume *Araripe Júnior: teoria, crítica e história literária* (Rio de Janeiro; São Paulo: LTC; EdUSP, 1978), organizado por Alfredo Bosi. O recurso a teorias deterministas das filosofias em voga prejudicou a recepção, pelas gerações posteriores, de obra do escritor e crítico cearense, com raras exceções, como a de Décio Pignatari, que considera sua série de textos sobre *O Ateneu* “um dos poucos ensaios literários de nível internacional que nos legou o século passado [XIX]”. Outro motivo para o desprezo por Araripe Jr. é a *tabula rasa* feita pelos modernistas, preocupados que estavam em criar um marco zero e ignorar a geração imediatamente anterior, ainda que o acento no elemento telúrico tenha sido uma das marcas distintivas da maior das vanguardas brasileiras, a Antropofagia. Não seria demais dizer que “Estilo Tropical” oferece, além de uma teoria “meteorontológica” da arte, uma definição *avant la lettre* do tropicalismo, e inscreve-se como uma das primeiras de muitas caracterizações do que Glauber Rocha chamaria de “surrealismo da realidade”, uma “realidade” ela mesma intensa e múltipla (e também, ou por isso, atravessada pelo erro, pelo acidente, pelo “primitivo” e “selvagem”), produtora de uma arte singular e que prescindia, portanto, de uma técnica especial de leitura do sobre-real (Oswald de Andrade, Raul Bopp, Zé Celso, Hélio Oiticica, João Antônio, etc.). Veja-se também a frase que abre um ensaio subsequente do autor: “Há ainda uma fórmula que caberia ao naturalismo brasileiro: - *o americano embriagado pelo real.*”

Incorreção do estilo brasileiro ligada à contextura do espírito da *terra*! A asserção parece, à primeira vista, um dislate da ordem dos que a crítica tem vulgarizado por aí. Contudo, eu penso que o fato é perfeitamente verdadeiro, e que a incorreção, nestas condições, converte-se numa eminente qualidade.

Em um estudo inédito que tenho, sobre a literatura brasileira, atribuo ao fenômeno da *obnubilação* do colono todas as particularidades que distinguem a vida brasileira de qualquer outra, no século XVI. Esse fator, poderosíssimo então, mas que se atenuou gradualmente, até dar lugar ao período consciente da Inconfidência, em que a literatura, no Brasil, chegou a ser superior à da metrópole; esse fator não se eliminou de todo, como sucede com tudo que gravita em torno do homem; e, hoje como ontem, a reação do meio físico, a influência catalítica da terra, as depressões e modificações do clima tropical, a solidariedade imposta pelas condições da vida crioula com a flora, com a fauna, com a meteorologia da nova região, são outras tantas influências que estão a invadir sorrateiramente estrangeiros e brasileiros, sem que estes disso se apercebam, certos, como estão, do triunfo das suas qualidades étnicas e da propulsão civilizadora de origem.

É verdade que, na atualidade, não se encontram portugueses internados no Brasil, nem normandos completamente esquecidos da civilização, quase brutificados, em consequência da ação direta exercida pela *terra* em organizações pouco seguras, desprendidas do amparo intelectual e moral da madre Europa. A assunção do espírito para regiões inexploradas não consegue mais gerar o maravilhoso, que caracterizava [as] viagens atlânticas do século aludido; não há mais, na baía de Guanabara, Villegaignons alucinados, nem Orellanas a percorrer doidamente os desertos americanos, do pampa ao Amazonas; nem Anhangüeras a perfurarem o sertão; nem turgimões tão ferozes como caetés a devorarem brancos para se mostrarem mais bárbaros do que a própria barbaaria; não há, enfim, o homem diluído pela longitude da pátria, a retrain-se aos tipos inferiores de sua raça em um naufrágio psíquico dissolvente e horroroso.

Em compensação, porém, como fato correspondente, temos Ramalho Ortigão, de volta para a Europa, achando Lisboa estúpida, e os poetas da nova geração brasileira, os novos romancistas que surgem, rebolecando-se no azul e na luz tropical, em um estilo doido de cores, de tintas gritadoras, ungindo-se, na sua proverbial indolência, nuns tons orgiásticos de imaginação inominada.

Tudo isto tem explicação. Diz Rufz de Lavison, em seus estudos históricos sobre Martinica, que

“o primeiro efeito do clima das Antilhas sobre o recém-chegado é uma espécie de excitação geral, que produz um sentimento de força e de atividade extraordinário; todas as distâncias parecem-lhe pequenas, não há fadiga que não seja frontada afoitamente; os do país, contudo, riem-se à socapa de tanta efervescência, certos, como estão, da sua duração efêmera; com efeito, passados dias, esse ardor se tem extinguido, o corpo tonra-se pesado, as funções enlanguescem; a cabeça cai e os exercícios intelectuais fazem-se difíceis. Dir-se-ia que, à medida que o sol se ergue sobre o horizonte, também se levanta um vapor e uma embriaguez pesada, que perturba o pensamento; surge a necessidade do repouso, vem o horror ao movimento; o estrangeiro deixa de sorrir e, como o nacional, não tem atividade senão por sobressaltos, agitada, acompanhada de transpiração, de uma sede inextinguível.

Antilhas ou Rio de Janeiro são uma e a mesma coisa; e o Dr. G. Treille, comentando este trecho curioso, no seu livro *Aclimação dos Europeus nos Países Quentes* declara que a frase de Rufz vai além de uma alegoria de letrado, que esse autor não faz senão dar forma literária a um fato evidentemente palpável.

Não são só os aspectos feéricos da natureza intertropical que embebedam o homem. Os vapores de água atmosférica têm um corpo nas regiões pré-citadas, “e, como um satélite do Sol, o seguem em sua marcha, com uma fidelidade rigorosa”. Há horas do dia em que o brasileiro, ou o habitante de cidades como o Rio de Janeiro, é um homem envenenado pelo ambiente. A falta de tensão do oxigênio tortura-o desmesuradamente; a sua respiração ofega, e a imaginação delira numa deliciosa insensatez equatorial.

E nestas horas é justamente que o comércio se agita, que, na bolsa, as transações se fecham, que as repartições trabalham, que, nos escritórios de advogados, nos tribunais, convolve-se a chicana, que na Rua do Ouvidor se intriga, se namora, que nas redações dos jornais se escreve, se faz política, se literatiza. Agora, responda-se francamente: nessa constante *surmenage*, quando os corpos, atrelados a uma imaginação superexcitada, a todo o instante gravitam para o leito, há estilo que resista, há correção que se mantenha?

O tropical não pode ser correto. A correção é o fruto da paciência e dos países frios; nos países quentes, a atenção é intermitente. Aqui, aonde os frutos amadurecem em horas, aonde a mulher rebenta em prantos histéricos aos 10 anos, aonde a vegetação cresce e salta à vista, aonde a vida é uma orgia de viço, aonde tudo é extremoso, e extremados os fenômenos; aqui, aonde o homem sensualiza-se até com o contato do ar e o genesismo terrestre assume proporções enormes, vibrando eletricidade, que em certas ocasiões parece envolver toda a região circundante em um amplexo único, fulminante, – compreende-se que fora de todas as coisas a mais irrisória pôr peias à expressão nativa e regular o ritmo da palavra pelo diapasão estreito da retórica civilizada, mas muito menos expansiva.

O estilo, nesta terra, é como o sumo da pinha, que, quando viça, lasca, deforma-se, e, pelas fendas irregulares, poreja o mel dulcíssimo, que as aves vêm beijar; ou como o ácido do ananás do

Amazonas, que desespera de sabor, deixando a língua a verter sangue, picada e dolorida. É esse estilo desprezado pelos rigoristas que justamente me apraz encontrar na mocidade que agora surge no Brasil; e se há um escritor capaz de incorporá-lo a uma literatura nascente, como é a nossa, imprimindo-lhe direção salutar, isocrônica e frutificante, esse escritor é o autor d’*O Mulato*, em cujas páginas já encontram-se audácias dignas dos melhores, e que, nos capítulos inéditos d’*O Cortiço*, vai derramando todo o luxuriante tropicalismo desta América do Sul.

Emigrando para o Brasil, o naturalismo não podia deixar de passar por uma modificação profunda.

Zola, neste clima, diante desta natureza, teria de quebrar muitos dos seus aparelhos para adaptar-se ao sentimento do real, aqui. O fato é intuitivo, e eu direi porque. A concepção do mestre, os seus métodos de expectação, os seus processos experimentalistas, tiveram em vista uma sociedade decadente, de natural tristonha, que decresce, míngua dentro das próprias riquezas, perante sua antiguidade, cansada, exausta, senão condenada a perecer. No Brasil, o espetáculo seria muito outro, – o de uma sociedade que nasce, que cresce, que aparelha, como a criança, para a luta. Ora, nada mais natural do que uma inversão dos instrumentos. Um cadáver não se observa do mesmo modo que um ser que ofega de vigor.

Aluísio Azevedo, constituindo-se o corifeu do naturalismo em sua terra, não cometeu o erro de copiá-lo servilmente; ele compenetrara-se, primeiro, do espírito da revolução operada pelo mestre; mas, organicamente diferente de Zola, impelido pela força de sua índole, talvez mais do que ele pensa, enveredou pela trilha única que o há de levar ao acampamento triunfante.

Quanto não se ilude a gentil escritora Maria Amália Vaz de Carvalho, pensando que o romancista brasileiro vai, caminho dos tristes, vítima do impaludismo do Rio de Janeiro e da anemia intertropical, cultivar do pessimismo que bafeja os elementos gastos do velho continente! Engana-se redondamente.

Nesta terra, a languidez dos anêmicos produz o lirismo de Casimiro de Abreu; mas também os sanguíneos, que se refazem na higiene e escapam ao torpor, quando nada, ou são loucos furiosos, ou vivem em uma perene embriaguez de luz, de azul, de crepúsculos rubros, de felicidade tropical, que é, na frase engenhosa do meu amigo Capistrano de Abreu, a dos lagartos verdes, dos camaleões, nos dias claros, de sol límpido, subseqüentes às grandes trovoadas.

O naturalismo, ou se subordina a esse estado de coisa, ou se torna uma planta exótica, – de mera curiosidade. A nova escola, portanto, tem de entrar pelo trópico de Capricórnio, participando de todas as alucinações que existe no fermento do sangue doméstico, de todo o sensualismo que queima os nervos do crioulo. O realismo, aclimando-se aqui, como se aclimou o europeu, tem de pagar o seu tributo às endemias dos países quentes, aonde, quando o venenos atmosférico não se resolve na febre amarela, na cólera, transforma-se em excitações medonhas, de um dantesco luminoso.

A fórmula que melhor nos cabe para exprimir a nova fase literária não pode ser senão esta: – *O naturalismo brasileiro é a luta entre o cientificismo desalentado do europeu e o lirismo nativo do americano pujante de vida, de amor, de sensualidade.*

É da limitação apenas das tendências dessa mestiçagem, reconhecida por todos que têm estudado o problema do nosso nacionalismo; é dessa, e não de outra limitação, que tiraremos toda a nossa força, toda a nossa segurança, e riquezas literárias.

Um realismo quente, em oposição a um realismo decadente, frio: a realidade do lirismo ou o lirismo da realidade, como mais apropriado entendam. Não há fórmula que mais convenha ao nosso crescimento atual, principalmente agora, que, pela força imigrantista, o Brasil começa a sentir o movimento de deslocação, como um grande pquiderme que esteve longamente em repouso. Tudo estremece, o anseio de andar circula com estrépito.

Aí vêm, em massa, os italianos. Essa gente, que tem no sangue todas as artes e nos nervos a violência de Maquiavel, – essa gente, palpitante e frenética, chega a tempo para nos ensinar a observar *con amore* as nossas próprias coisas, a nos imbuirmos delas, aparelhando as *máquinas sensacionais* com que serão projetadas sobre o mundo as idéias e os sentimentos de uma região inexplorada. Aí já estão os filhos da nova raça, e, dos cruzamentos felizes, os Bernardellis e outros, a cujo influxo de amor pela terra, pela vida brasileira, já devemos um princípio de coisas grandiosas.

Se é verdade o que diz Leon Metchnikoff, que os tempos modernos se caracterizam pela notável preponderância dos Estados oceânicos; se também é verdade, como pondera o mesmo autor, que a *época atlântica* findou com “a febre de ouro da Califórnia”, com os triunfos dos ingleses na Austrália, dos russos no rio Amur, com a abertura da China e a civilização do Japão; não é menos exato que, iniciando-se o que ele denomina *época universal*, para o Brasil começou, incontestavelmente, o processo da integração, – processo este que se denuncia agora, diariamente, pelo pensamento de autonomia que ferve em todas as cabeças.

Há quem julgue que o concurso imigrantista é um elemento deliquêscente para o brasileiro.

O maior engano deste mundo. Não sabem, os que isto dizem, o que é o *entrain*.

Dez milhões de brasileiros que acordem e proclamem a sua libertação psíquica, a exemplo da atividade inteligente dos que chegam, não são uma gota de água ou uma lágrima aposta no Oceano.



VERBETE

Juridiquês

Alexandre Nodari

“Se tivesse sido possível construir a torre de Babel sem escalá-la até o topo, ela teria sido permitida” (Kafka)

1. Tramita no Congresso Nacional um projeto de lei, de autoria de Maria do Rosário, que pretende acrescentar ao artigo 458 do Código de Processo Civil, que diz respeito aos “requisitos essenciais da sentença”, um quarto inciso, tornando obrigatória “a reprodução do dispositivo da sentença em linguagem coloquial, sem a utilização de termos exclusivos da Linguagem técnico-jurídica e acrescentada das considerações que a autoridade Judicial entender necessárias, de modo que a prestação jurisdicional possa ser plenamente compreendida por qualquer pessoa do povo”. É evidente que a proposta visa ampliar o acesso à Justiça e tem intenção democratizadora. Todavia, se, por si só, o projeto parece ser razoável, confrontado com a torrente de leis ou projetos de lei que visam regular cada aspecto da vida humana, do cigarro à linguagem (há poucos anos, o comunista-ruralista Aldo Rebelo tentou banir os estrangeirismos do português), não há como não termos uma postura ao menos cética diante dele. Se o projeto em si pode ser bom, contextualizado com a inflação normativa que visa purificar cada aspecto da vida humana, não há como não termos ressalvas. O desejo de limpeza, de higienização, de clareza, atravessa a sociedade como um todo – e tal desejo atende a anseios do poder, ou, pelo menos, é canalizado por ele. Dominique Laporte, em sua *História da merda*, lembra que foi no mesmo ano de 1539 que a França: 1) primeiro obrigou que as leis, os atos administrativos, os processos judiciais e os documentos notariais, fossem redigidos em vernáculo, eliminando as ambigüidades e incertezas do latim, e possibilitando a “clareza”; 2) e, logo a seguir, proibiu que os cidadãos jogassem na rua seus excrementos – suas fezes e suas urinas. Limpar a linguagem e limpar a cidade: a centralização do poder que daria naquilo que chamamos vulgarmente de absolutismo tem suas raízes nessa vontade de pureza e limpeza, nesse ideal cristalino. Todavia, para além desse “desejo de clareza”, é interessante atentarmos para uma espécie de ato falho contido na “Justificação” do projeto de lei; talvez não seja, de fato, um ato falho, mas algo intencional, o que pouco importa. O parágrafo final da justificativa fala em “*tradução* para o vernáculo comum do texto técnico da sentença judicial”, como se as sentenças não fossem escritas em português. Há aí uma verdade essencial sobre o Direito: ele é uma linguagem diferente do “vernáculo comum”. Na famosa *Apologia de Sócrates*, o velho sábio, ao falar diante do tribunal que o acusava de impiedade, diz ser “um estrangeiro à língua” que ali se fala, e pede pra ser tratado *como* se fosse um estrangeiro que não sabe o grego. O Direito não é uma língua estrangeira como o inglês ou o latim são em relação ao português ou ao grego: o Direito é a língua portuguesa ou grega em outro regime de funcionamento. Diante do Direito pátrio, somos como estrangeiros que não conhecem a própria língua. Mas qual é o regime de funcionamento daquela linguagem que atende, no “vernáculo comum”, pelo nome de “juridiquês”?

2. Em um belíssimo texto sobre a figura do notário [cf. SOPRO 18], Salvatore Satta, um dos juristas mais brilhantes do século XX, resumiu o “drama” do escrivão ou escrevente, esses mediadores entre os plebeus e os juristas, do seguinte modo: “Conhecer o querer que aquele que quer não conhece”. Não é que “aquele que quer” não conheça o seu querer; “aquele que quer” não sabe traduzi-lo juridicamente. Ou seja, continua Satta, o que o notário faz, de fato, é “reduzir a vontade da parte enquanto vontade do ordenamento”. Eis o sentido do brocardo latino *Da mihi factum, dabo tibi jus* (“Exponha o fato e te direi o direito”): reduzir a “volição em vista de um escopo prático que a parte se propõe a atingir enquanto vontade jurídica e juridicamente tipificada”, ou seja, traduzir uma vontade, um fato, um ato da vida, em tipos jurídicos. O Direito não lida propriamente com fatos ou atos, mas com fatos ou atos jurídicos, que correspondam a certos tipos previstos. Passar um ato ou fato da vida ao Direito é tipificá-lo. Nesse sentido, o tipo talvez seja o elemento gramatical básico da linguagem jurídica. Mas o que exatamente é um tipo? Quem melhor refletiu sobre a noção de “tipo” não foi um jurista, mas um sociólogo, Max Weber, sedimentando, com os chamados “tipo ideais”, seu método em oposição ao método empírico-comparatista de Durkheim. Para Weber, os tipos puros ou ideais não poderiam ser encontrados “na realidade”; o que existia “de fato” era sempre um compósito, mais ou menos híbrido, de tipos que – e daí a sua natureza circular – se construíam a partir de elementos dispersos nesta mesma “realidade” em que eram aplicados. A própria etimologia de tipo já indica este seu caráter ambíguo, entre a empiria e a abstração: o grego *typos* significa imagem, vestígio, rastro, ou seja, ausência, índice de uma presença imemorial. Para usar um exemplo de Vilém Flusser: os “*typoi*” são como vestígios que os pés de um pássaro deixam na área da praia. Então, a palavra significa que esses vestígios podem ser utilizados como modelos para classificação do pássaro mencionado”. As duas formas de Direito que o Ocidente conhece são as duas facetas do tipo: a de matriz romano-gerâmica baseia-se nas leis, na abstração, no tipo, para chegar ao caso empírico; e a *Common Law*, ao contrário, parte dos casos empíricos para convertê-los em típicos, em abstratos. Mas, como diz Satta, na tipificação, há uma redução, algo se perde – inclusive a linguagem comum.

3. O tipo atende a uma necessidade básica do funcionamento do Direito, e do *modus operandi* de sua linguagem específica (ou típica): a prescrição. “Se” acontece ou está presente o tipo X, “então” a consequência, a sanção, é Y. O problema de todo processo reside em saber se o acontecimento A da vida corresponde ou não ao tipo X para que a consequência Y se dê. Como as normas se fundamentam em tipos, que não passam de linguagem sem relação necessária com as coisas e os fatos da vida, é preciso uma construção discursiva que conecte o acontecimento da vida ao tipo jurídico – se o Direito fosse pura subsunção, lembra Giorgio Agamben, poderíamos abdicar desse imenso aparato judicial chamado processo, e que envolve não só o juiz, o advogado e o promotor, mas inúmeros outros mediadores entre a linguagem comum e a linguagem jurídica (o notário, o taquígrafo, etc.). Por isso, para que se dê essa tipificação, não só o fato relevante juridicamente precisa passar à forma de tipo, como também tudo aquilo que o cerca, para que haja a redução da singularidade à tipificação, ou seja, à reprodução daquele caso típico (na forma de jurisprudência). Sabemos bem como isso funciona: dos boletins de ocorrência até as sentenças, os fatos da vida são narrados em

uma linguagem que os torna típicos, abstratos – e reprodutíveis. Ítalo Calvino sintetizou de forma magistral esse “inquietante” processo de tradução:

“O escrivão está diante da máquina de escrever. O interrogado, sentado em frente a ele, responde às perguntas gaguejando ligeiramente, mas preocupado em dizer, com a maior exatidão possível, tudo o que tem de dizer e nem uma palavra a mais: “De manhã cedo, estava indo ao porão para ligar o aquecedor quando encontrei todos aqueles frascos de vinho atrás da caixa de carvão. Peguei um para tomar no jantar. Não estava sabendo que a casa de bebidas lá em cima havia sido arrombada”. Impassível, o escrivão bate rápido nas teclas sua fiel transcrição: “O abaixo assinado, tendo se dirigido ao porão nas primeiras horas da manhã para dar início ao funcionamento da instalação térmica, declara ter casualmente deparado com boa quantidade de produtos vinícolas, localizados na parte posterior do recipiente destinado ao armazenamento do combustível, e ter efetuado a retirada de um dos referidos artigos com a intenção de consumi-lo durante a refeição vespertina, não estando a par do acontecido arrombamento do estabelecimento comercial sobranceiro.”

Calvino chamou a isso de “terror semântico”, ou “antilingua”: “a fuga diante de cada vocábulo que tenha por si só um significado” – o perigo, a seu ver, era que essa “antilingua” invadisse a vida comum. Mas nessa fuga diante do vocábulo que tenha por si só um significado, há um avanço para os vocábulos que abranjam mais de um significado, que podem, portanto, ser reproduzidos em várias situações. Essa reprodutibilidade é, como já sublinhamos, essencial à linguagem baseada em tipos – é ela que diferencia, segundo Flusser, a noção de tipo da noção de caractere, que privilegia aquilo que é característico, isto é, próprio.

4. Portanto, o tipo, como elemento básico da gramática jurídica, serve para tornar reprodutíveis as normas diante da singularidade dos acontecimentos da vida; mas, para tanto, ele abstrai (d)esses acontecimentos. Os processos e as normas, compostos de inúmeros tipos, correm, desse modo, ao largo da vida, como se fossem uma narrativa ficcional. O grande romanista Yan Thomas argumenta que “a ficção é um procedimento que (...) pertence à pragmática do direito”. Os antigos romanos, continua Thomas, não tinham pudor em, diante de uma situação excepcional na qual não queriam fazer uma determinada regra, optar por mudar juridicamente a situação no lugar de alterar a regra. Um exemplo, dentre muitos: buscando tornar válidos os testamentos de alguns cidadãos que haviam morrido quando se encontravam sob custódia dos inimigos, o que, por lei, invalidava tais testamentos, a *Lex Cornelia*, de 81 a.C., optou por criar uma ficção, da qual conhecemos duas versões: 1) a primeira, uma ficção positiva, era considerar os testamentos *como se* os cidadãos haveriam morrido sob o estatuto normal da cidadania; 2) e a segunda, uma ficção negativa, pela qual os testamentos eram válidos *como se* os cidadãos não tivessem morrido sob o poder do inimigo. Por que esse afastamento discursivo da “realidade”, da vida? Por que, na narrativa, ou na sua forma, o Direito se afasta do relato comum, cria uma outra realidade, quase uma dimensão paralela? Aqui entra o segundo elemento da linguagem prescricional que caracteriza o Direito, a sanção, o “então

Y”. A função do Direito, como sabemos, é alterar, pela linguagem, pela palavra, a realidade, a vida, ou seja, criar palavras eficazes – nem que para garantir a eficácia de uma lei ou de uma sentença seja preciso usar da força pública. (Aliás, não há vernáculo comum o suficiente capaz de explicar a “qualquer pessoa do povo” que aquela sentença que lhe dá ganho de causa ainda precisa ser executada, em um procedimento que demorará mais alguns anos). É dessa função do Direito de alterar a realidade pela linguagem que nasce a ilusão retrospectiva de que haveria um estágio pré-jurídico em que religião, magia e direito coincidiriam. Na verdade, o que o Direito e a Magia partilham é do mesmo *modus operandi* da linguagem, o performativo (“eu juro”, “eu te condeno”, “eu prometo”), em que, nas palavras de Agamben, “o significado de uma enunciação (...) coincide com a realidade que é ela mesma produzida pelo ato da enunciação”. Nesse sentido, o Direito é, ainda hoje, mágico. O gosto dos juristas pela linguagem ornamental, pelos brocardos, pela linguagem ritual e pelo eufemismo, provem dessa ligação: a realidade pode ser criada a partir de uma linguagem vazia (ou esvaziada, afastada da realidade). Poderíamos, portanto, dizer que o Direito é, ao mesmo tempo, o saber quase mágico deste *modus operandi*, e aquilo que garante que tal linguagem performativa se transforme em ato – que os contratos sejam cumpridos, que as leis sejam aplicadas, etc. Todavia, para que o Direito opere magicamente sobre a realidade, ele precisa se afastar dela; para que sua linguagem produza efeitos sobre a vida, ela deve se afastar da linguagem que comunica ou que expressa, o “vernáculo comum”.

5. Portanto, talvez o “juridiquês” não seja (apenas) uma prática judiciária que remonta ao bacharelismo e à pseudo-erudição, um resquício antigo que pode ser removido. Antes, talvez ele seja uma prática judiciária *constitutiva* daquilo que conhecemos por Direito. Emile Benveniste, ao se deter no fato de que o verbo latino *iurare* (jurar) é o correspondente ao substantivo *ius*, que estamos habituados a traduzir por “direito”, argumenta que *ius* deveria, na verdade, significar “a fórmula da conformidade”: “*ius*, em geral, é realmente uma *fórmula*, e não um conceito abstrato”. É interessante notar que Benveniste aponta no *ius* do direito romano este caráter “mágico” que viemos assinalando, em que há separação da linguagem comum e produção de efeitos sobre a realidade – e mostra ainda que tal caráter estaria presente naquele documento que os juristas costumam considerar uma das pedras basais do direito ocidental, a Lei das XII Tábuas. Diz Benveniste: “*iura* é a coleção das sentenças de direito. (...) Esses *iura* (...) são fórmulas que enunciam uma decisão de autoridade; e sempre que esses termos [*ius* e *iura*] são tomados em seu sentido estrito, encontramos (...) a noção de textos fixados, de fórmulas estabelecidas, cuja posse é o privilégio de certos indivíduos, certas famílias, certas corporações. O tipo exemplar desses *iura* é representado pelo código mais antigo de Roma, a Lei das XII Tábuas, originalmente composta por sentenças formulando o estado de *ius* e pronunciando: *ita ius esto*. Aqui é o império da palavra, manifestado por termos de sentido concordante; em latim *iu-dex*. (...) Não é o fazer, e sim, sempre, o *pronunciar* que é constitutivo do ‘direito’: *ius* e *dicere*, *iu-dex* nos reconduzem a essa ligação constante. (...) É por intermédio deste ato de fala *ius dicere* que se desenvolve toda a terminologia da via judiciária: *iudex*, *iudicare*, *iudicium*, *iuris-dictio*, etc.” Assim, o tipo, a tipificação, é um dos modos pelos quais a linguagem se converte em fórmula. O funcionamento formulário da linguagem no Direito, o afastamento to-

tal com a linguagem ordinária, pode ser melhor vista naqueles crimes relacionados justamente à linguagem. Dois exemplos, um da antiguidade e um muito recente podem demonstrar como isso diz respeito à própria lógica do Direito. O primeiro é do famoso orador grego Lísias, que viveu na passagem entre os séculos V e IV a.C. Em seu discurso *Contra Theomnestus*, Lísias argumenta que a lei contra a calúnia era inócua, na medida em que proibia que se chamasse alguém de “assassino” (*androfonon*), mas era incapaz de punir aquele que, como Theomnestus, acusava outrem de “matar” (*apektonenai*) seu pai. O outro caso ocorreu em março de 2010, no Supremo Tribunal Federal. Argumentando contra as cotas, o ex-senador Demóstenes Torres disse que as “negras (es-cravadas) mantinham ‘relações consensuais’ com os brancos (seus patrões)”. Que consensualidade, podemos perguntar, é possível haver entre sujeitos que estão numa relação de senhor e escravo? Porém, é evidente que nenhum dos 11 magistrados de “reputação ilibada” e “notável saber jurídico” viu racismo aí. Se o argumento tivesse sido enunciado de outra forma (com referência a uma “natural concupiscência” das negras, para dar um exemplo da nefasta tradição racista do Judiciário brasileiro), talvez acarretasse em uma ocorrência jurídica de racismo. Para que algo se inscreva na esfera do Direito, ele precisa se formalizar, ou melhor, se formularizar, se tornar fórmula. Não se trata aqui apenas de inscrição na legislação, em uma lei elaborada pelo Poder Legislativo. O Direito pode existir – e continuar calcado no formalismo – mesmo ali onde não há lei em sentido estrito, o que é provado pelo Direito costumeiro. A formalização é um processo maior do que a lei, e engloba toda a máquina judiciária, o que inclui juízes, decisões judiciais, advogados, juristas, a chamada “doutrina”, chegando até à sociedade. Trata-se da fixação de conteúdos permitidos ou proibidos em fórmulas, procedimento que, como vimos com os tipos, permite sua reprodução. Esse é o paradoxo do que se costuma chamar, em geral pejorativamente, de “politicamente correto”: ao mesmo tempo que produz avanços materiais inegáveis, está limitado à própria formalidade. Ou seja, as fórmulas – aquilo que (não) se pode fazer ou dizer – repercutem sobre o mundo, modificam o mundo, mas elas não perdem a sua dimensão de fórmulas. Aqueles que defendem o Direito como um mecanismo de transformação social (ou mesmo só como uma ferramenta progressista), mais cedo ou mais tarde esbarram nesse paradoxo: o Direito só garante aquilo que está consubstanciado em fórmulas (e são justamente fórmulas que, por vezes, impedem a transformação social). A partir do momento que se defende o reconhecimento jurídico de certos direitos que o Direito não reconhece, se está defendendo a formalização desses direitos. De fato, a oposição entre direito material e direito formal é inócua: na medida em que a formalização dos direitos é um processo histórico, todo direito formal já foi apenas um direito material, e pode voltar a sê-lo. Ninguém é condenado por emitir discursos de conteúdos racistas (matéria) – só existe o crime de racismo quando este é enunciado de uma certa forma, por uma certa fórmula.

6. Todo jurista conhece a “pirâmide” normativa de Hans Kelsen, em que as normas são ordenadas hierarquicamente (os estratos mais baixos retiram sua validade dos mais altos), e no topo da qual está a “norma fundamental”. O problema, como se sabe, é que essa norma fundamental seria

vazia de conteúdo, isto é, pressuposta, imaginária, ficcional (para postular o estatuto da norma fundamental, Kelsen se baseou na *Filosofia do como se*, de Vaihinger, para o qual até mesmo o discurso científico residia, em última instância, sobre alguma ficção). Ou seja, uma maneira de dar validade ao sistema, de remetê-lo ao Um (ainda que alguns queiram ligá-la ao princípio de que os pactos devem ser cumpridos – *pacta sunt servanda* –, e outros, muito mais tacanhos, à Constituição). Teríamos, assim, um sistema de normas com conteúdo baseadas numa norma sem conteúdo e fictícia. Talvez, porém, fosse mais produtivo entender o Direito de maneira invertida: um sistema de normas vazias, baseadas numa única norma com conteúdo: o de que a ficção que conhecemos como Direito é verdadeira. No momento histórico atual, poderíamos dizer que tal norma fundamental se cristalizaria em dois princípios: o de que não se pode alegar desconhecimento da lei (fechamento), e o de que o juiz não pode se furtar de decidir uma causa (abertura). Ou seja, o conteúdo da norma fundamental seria o de que o Direito é um sistema, ao mesmo tempo (mas não paradoxalmente), aberto e fechado – o que quer dizer: potencialmente Total. Fechamento e disseminação são conexos no Direito. Para que seja “verdadeiro”, ele não pode assumir seu estatuto de pura linguagem, ou melhor, tem que anulá-lo, dotando toda linguagem de uma potencial “eficácia”. Como as normas e os processos não passam de linguagem sem relação necessária com as coisas, é preciso este princípio que estabelece que alguma relação entre as palavras (normas) e as coisas (fatos) tem que se dar. É desse caráter vazio das normas e dos processos, do seu embasamento na linguagem (e não nas coisas) que deriva a inflação normativa, processo inerente ao Direito. As normas e os processos não passam, no fundo, de fórmulas que se invocam para tentar estabelecer este ou aquele nexos entre as palavras e as coisas – mas todas invocam, como pressuposto, o próprio nome do Direito, isto é, a norma fundamental: a de que a ficção é verdadeira. Portanto, as fórmulas, os tipos, os brocardos, em suma, o juridiquês, são o modo pelo qual se mantém a ficção, e pelo qual a vida, a linguagem comum, é capturada na esfera do Direito, ao mesmo tempo em que é afastada dela. Nas ficções de Kafka, é comum o confronto, e mesmo o entrelaçamento, entre ficção e direito. O inacabado romance *O processo* encena bem este confronto e entrelaçamento. Ao início do romance, quando os oficiais da lei vão deter o protagonista K., este imagina se tratar apenas de uma trupe teatral aplicando um trote de aniversário a pedido de amigos. Ao final, quando seus executores chegam para buscá-lo, K. novamente quer acreditar que são apenas de atores encenando e pregando-lhe uma peça. E, de fato, todo o aparato judicial narrado no romance parece ser uma grande ficção: porões obscuros, audiências em cortiços, advogados moribundos. Em nenhum momento aparece a Lei, K. não consegue adentrar a Lei. Em nenhum momento, K. sabe do que está sendo acusado. O romance inteiro é construído sobre a figura dos mediadores – cartorários, advogados, oficiais – que encenam um grandiloquente e patético processo, uma ficção da qual K. pode a qualquer momento sair. O Direito e o processo são apenas grandes narrativas ficcionais – mas estas encenações, ao contrário das teatrais, *tomam vidas*. O juridiquês é e não é apenas uma encenação de alguns juristas. É apenas o modo de narrar uma ficção; mas essa ficção atende pelo nome de Direito, que captura e reduz a vida, retirando a sua singularidade e reproduzindo-a como um tipo. Ao “se” da prescrição jurídica, corresponde um “então”. Um “então” que está ausente na verdadeira ficção, que é sempre e apenas um “como se”.